



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 494/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

045ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 10/03/2014

PROCESSO Nº 1/1998/2013

AI: 1/2013.06413-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. AUTO DE INFRAÇÃO
JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE DE
ACORDO COM LAUDO PERICIAL.**

1. A legislação tributária do Estado do Ceará possibilita a apuração do crédito tributário por meio de Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, motivo pelo qual esta modalidade de levantamento possui fundamento legal que permite a sua utilização como prova do ilícito tributário.

2. As eventuais inconsistências encontradas no levantamento fiscal por meio do trabalho pericial devem ser levadas em consideração quando do julgamento do lançamento tributário.

3. Auto de infração julgado parcialmente procedente de acordo com a nova base de cálculo indicada no laudo pericial.

4. Recurso Oficial conhecido e improvido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** omitiu saídas de mercadorias, restando assim relatada a infração:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE “D” E CUPON FISCAL APÓS ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES FISCAIS PRESTADAS PELA EMPRESA ATRAVÉS DA DIF, LABORATÓRIO FISCAL E ARQUIVOS MAGNÉTICOS ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE, CONSTATAMOS POR MEIO DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DO PROGRAMA FISCAL OMISSÃO DE SAÍDAS NO MONTANTE DE R\$ 14.176.614,60.”

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou seus argumentos de defesa e pugnou nulidade e improcedência da acusação fiscal.

O processo teve seu julgamento convertido em pedido de perícia, cujo resultado apontou que a base de cálculo da infração foi no montante de R\$ 519.440,47, e não aquela indicada na peça acusatória.

Ao ser intimada a se manifestar acerca do laudo pericial, a empresa autuada apresentou petição de fls. 3.554, por meio da qual concordou expressamente com o resultado do trabalho pericial.

O auto de infração foi então julgado parcialmente procedente pela 1ª Instância Administrativa nos termos do laudo pericial.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária verificou que a empresa autuada procedeu com o parcelamento do débito com os descontos do REFIS previstos na Lei nº 15.713/2014, e manifestou-se pelo não provimento do recurso oficial, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de saídas, o qual após a análise dos argumentos de defesa apresentados pela empresa autuada foi convertido em perícia.

Do resultado do trabalho pericial restou comprovado que a infração indicada na peça acusatória de fato ocorreu, todavia, em valor bem inferior àquele constante no auto de infração, tendo em vista que de acordo com o novo relatório totalizador feito pela Célula de Perícia resultou numa base de cálculo no valor de R\$ 519.440,47.

E com base no resultado do trabalho pericial o auto de infração foi julgado parcialmente procedente pela 1ª Instância Administrativa.

A empresa autuada optou então por proceder com o recolhimento do crédito tributário mantido pela decisão singular com os descontos do REFIS previstos na Lei nº 15.713/2014, fato este que implicou na renúncia ao seu direito de interpor o competente recurso ordinário.

Assim, considerando tudo que dos autos consta, especialmente o resultado do trabalho pericial, entendo que a decisão de parcial procedência proferida pela 1ª Instância Administrativa deve ser mantida em todos os seus termos e, por via de consequência, o recurso oficial improvido.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão de proferida pela 1ª Instância Administrativa no sentido de julgar o presente auto de infração parcialmente procedente utilizando como base de cálculo para apuração do crédito tributário devido o valor de R\$ 519.440,47.

DEMONSTRATIVO:

- BASE DE CÁLCULO:	R\$ 519.440,47
- ICMS:	R\$ 88.304,88
- MULTA DE 30%:	<u>R\$ 155.832,14</u>
- TOTAL:	R\$ 244.137,02


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Observe-se a existência de parcelamento conforme Lei nº 15. 713/2014.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 22 de JUNHO de 2015.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

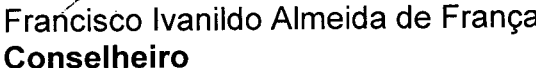
Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Annelise Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro Relator